Ofício nº. 251/2022/GAB.

Caçapava do Sul, 05 de maio de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e conceder subsídio financeiro à ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLA PAMPA e dá outras providências"**, a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

P.L. 4780/22

Ao Senhor
Vereador Luis Fernando Torres
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

CAMARA DE VEREADORES DE CACAPAVA DO SUL
10/MAI/2022 10:02 000017939

PROJETO DE LEI Nº 4780/2022

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e conceder subsídio financeiro à ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLA PAMPA e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e conceder subsídio financeiro à **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLA PAMPA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.067.301/0001-29, no valor mensal de **R$ 2.000,00** (dois mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com a Lei Municipal nº 1952, de 16 de maio de 2006 e ao que estabeleceu o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Caçapava do Sul (CODESC), em Ata nº 01 de 03 de maio de 2022.

Art. 2º O incentivo mencionado no Art. 1º desta Lei, será utilizado no pagamento do aluguel do imóvel, utilizado pela Associação para fins comerciais do material recolhidos pelos catadores, conforme documento da Associação de Catadores Recicla Pampa, sendo que será repassado pelo Executivo após comprovação de regularidade jurídica e fiscal.

Art. 3º O incentivo será concedido na forma do art. 4º, inciso III da Lei Municipal nº 1952, de 16 de maio de 2016.

Art. 4º Os auxílios mencionados nesta Lei, serão repassados conforme cronograma de desembolso da Secretaria de Município da Fazenda e após a apresentação das negativas de Tributos e Contribuições Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 5º Deverá à beneficiária manter a regularidade das obrigações fiscais durante o prazo de vigência do auxílio financeiro e prestar contas à Secretaria de Município da Fazenda na forma normatizada.

Art. 6º O presente benefício fica atrelado ao compromisso da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – Recicla Pampa, manter o aluguel do imóvel situado à Av. Barão do Cerro Formosa, nº 1043, Bairro Santa Rita, nesta cidade, exclusivo para beneficiar os catadores vinculados a presente Associação, sob pena de ser suspenso o repasse ora autorizado à beneficiaria.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação especifica da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos..... diasdo mês de do ano de 2022.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as) :

Submeto a elevada consideração desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e conceder subsídio financeiro à ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLA PAMPA – CNPJ nº 32.067.301/0001-29, para o pagamento do aluguel do Imóvel localizado na Avenida Barão do Cerro Formoso, nº 1043, Bairro Santa Rita, nesta cidade.

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar o pagamento do aluguel do imóvel citado, no valor mensal de R$ 2.000,00 (dois mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, proporcionando condições para que à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – Recicla Pampa siga operando no município, gerando renda e empregos direto e indireto aos catadores que fazem parte da Associação.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Caçapava do Sul (CODESC), conforme Ata nº 01/2022, aprovou o pedido com base na Lei Municipal 1952/2006, Art. 4º, inciso III assim descrito *"No caso de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o beneficio será limitado a 12 (doze), meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação,* ***podendo ser prorrogado, por um único período, desde que aprovado pelo CODESC"*** **.**

Justificamos ainda, que tratar-se de empreendimento que desonera os cofres públicos com a retirada deste lixo reciclável do lixo comum que é coletado e transportado diariamente pelo Município, possibilitando o investimento do valor remanescente em outros projetos.

Sendo assim, este Projeto de Lei contribuirá diretamente para o desenvolvimento ambiental, econômico e social deste Município.

Seguem anexos os seguintes documentos: Ata nº 01/2022 do CODESC, Documento da Associação de Recicladores Recicla Pampa, Contrato Particular de Locação Comercial e Lei Municipal nº 1952/2006.

A apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 05 de maio de 2022.

Giovani Amestoy da Silva,
Prefeito Municipal

ATA 04/2022.

Aos três dias do mês de junho de 2022, reuniram-se os seguintes membros do CODEL: Ezaldo Vasconcelos, Vinicius Alves Marques, Otile Casanova, Erni Rocha, Michele Mendes, Odacir Marchetti, Marcelo Cunha, Christian Schievelbein. Solicitação da Associação de Recicladores Reciclo Pampa de renovação do convênio nº 405/21 por um período de mais 01 ano, conforme permite a lei 4100 artigo 4º inciso III, a partir de 1º de maio. O conselho se posiciona pela Aprovação da solicitação em virtude da importância econômica, social e ambiental a renovação do contrato no valor de R$ [illegible] vigência pelos próximos 12 meses.

Vinicius Alves Marques.

Odacir Marchetti

Ezaldo Vasconcelos

Otile Casanova

Erni Rocha

Michele Mendes

Marcelo Cunha

Christian Schievelbein



Caçapava do Sul, 30 de Novembro de 2021.

AO

CODESC - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Caçapava do Sul

Prezados Conselheiros

A Associação de Recicladores Recicla Pampa, é uma entidade que trabalha com o recolhimento e separação de materiais recicláveis que são destinados à venda, gerando renda para as pessoas envolvidas no processo.

Em atividade desde o final de 2017 a Associação trabalha de maneira incessante para gerar emprego e renda aos seus associados e garantia da sua atividade respeitando todas as normas vigentes.

Com o trabalho que executamos, retiramos do "lixo comum", destinado ao aterro sanitário, aproximadamente 30 toneladas/mês de materiais que serão reciclados e reutilizados. Os materiais atualmente são vendidos para empresas de Santa Maria, Anta Gorda e Santa Cruz do Sul. Desta maneira contribuímos, na parte ambiental e também gerando economia ao município que não precisa pagar para recolher, transportar e depositar o que seria lixo.

Nossa estrutura instalada na Av. Barão do Cerro Formoso, 1043, conta com prensa hidráulica e elevador de cargas, cedidos pela Rede de Recicladores do Brasil, balança eletrônica para pesagem dos materiais e uma paleteira, emprestada por um empresário local, para movimentação dos fardos. Contamos também com mais uma enfardadeira adquirida em 2021 com recursos próprios.

Para o recolhimento contamos com cinco carrinhos, "carrocinhas", que circulam pela cidade recolhendo materiais, estes carrinhos devido ao intenso uso necessitam reparos frequentes inviabilizando em alguns momentos a sua

utilização. Ainda para recolhimento contamos com dois veículos, uma Fiat Fiorino cedida por um empresário local e uma VW/Kombi, adquirida com recursos próprios.

Diante do exposto viemos solicitar a esse Conselho que conceda, a renovação de Auxílio de Aluguel que recebemos desde janeiro de 2021 pelo período de mais 12 meses. Neste primeiro período conseguimos, com o dinheiro economizado, adquirir a prensa hidráulica e um veículo que estão sendo utilizados, o que permitiu que aumentássemos o volume de material recolhido na cidade, gerando assim renda a um numero maior de associados.

A intenção nesse novo período é fortalecer ainda mais a nossa estrutura, com uma meta de chegarmos em 45 toneladas/mês de materiais recicláveis recolhidos.

Certos de vossa apreciação e aprovação para o pedido exposto renovamos votos de apreço e estima,

Atenciosamente

Eva Regina Santos Hemam

Presidente

Av. Barão do Cerro Formoso, 1043, Bairro Santa Rita – Caçapava do Sul/RS – 96570-000
Telefones: (55) 99631-3589 e (55) 99993-7937

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO COMERCIAL

LOCADOR(A) DECIO BECKER, maior, brasileiro, casado, aposentado, **portador da CIRG nº 2014402628 – SSP/RS e inscrito no CPF nº 323.863.200-06**, **ALCEU BECKER**, maior, brasileiro, casado, aposentado, **portador da CIRG nº 1027969862 - SSP/RS e inscrito no CPF nº 451.721.880-53**, **JANINE BECKER**, maior, brasileira, solteira, enfermeira, **portadora da CIRG nº 6079253073 – SSP/RS e inscrita no CPF nº 818.690.020-91** e **VITOR BECKER**, maior, brasileiro, divorciado, autônomo, **portador da CIRG nº 8044410127 – SSP/RS e inscrito no CPF nº 258.406.030-04**, doravante denominados LOCADOR(S) ;

LOCATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - RECICLA PAMPA com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ nº. 32.067.301/0001-29, neste ato representado por **EVA REGINA SANTOS HEMAM**, maior, brasileira, casada, catadora, portadora da CIRG nº 5059734904 - SSP/RS e inscrita no CPF nº 483.366.450-04, residente e domiciliada, nesta cidade de Caçapava do Sul/RS;

CLÁUSULA PRIMEIRA: LOCADOR(A) dá em locação um imóvel de sua propriedade para fins comerciais com as seguintes dependências: **Um galpão situado a Av. Barão do Cerro Formoso, n ° 1043, Bairro Santa Rita, na cidade de Caçapava do Sul;**

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo da locação é de **60 (sessenta) meses**, conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.245/91, iniciando no dia **04 de Agosto de 2020** para terminar, de pleno direito, em **04 de Agosto de 2025,** independente de aviso ou notificação extrajudicial. Se as partes não se manifestarem sobre a rescisão do contrato nos **30 (trinta) dias** que se antecederem ao seu término, fica esse **PRORROGADO** por **PRAZO INDETERMINADO** continuando em vigor todas as cláusulas do contrato incluindo as garantias locatícias até a definitiva devolução do imóvel desocupado de pessoas e conteúdo;

Parágrafo único: O imóvel se encontra à venda, ficam o LOCATÁRIO no compromisso de permitir a visitação por possiveis interessados na compra, no caso de venda do imóvel, o LOCATÁRIO terá o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel conforme condições descritas nesse contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: O aluguel mensal convencionado é de **R$ 2.000,00 (Dois mil reais)** a serem pagos em moeda corrente pelo **LOCATÁRIO(A) até o dia 20 (vinte)** do mês subsequente ao vencido, servindo o recibo de comprovante de pagamento do aluguel.

Parágrafo único: O aluguel será pago diretamente ao **PROPRIETÁRIO ALCEU BECKER** , a serem pagos em moeda corrente pelo **LOCATARIO**;

CLÁUSULA QUARTA: O aluguel será reajustado automaticamente na periodicidade de 12 (doze) meses, a partir da data deste contrato, conforme legislação vigente e Índice Geral de Preços e Mercado (IGP-M) fornecido pelo FGV, que é de 01 (hum) ano; ou outro índice que vier a ser estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA: Os aluguéis e encargos que não forem quitados até o prazo convencionado (clausula terceira) serão corrigidos monetariamente até o dia do efetivo

pagamento, acrescidos de multa contratual de l0% (dez por cento) e dos juros de 1% ao mês.

Parágrafo único: Caberá ao LOCATÁRIO(A) às penalidades decorrentes dos atrasos nos pagamentos de luz, água, e etc.;

CLÁUSULA SEXTA: O LOCATÁRIO(A) obriga se a manter o imóvel locado sempre limpo e restituí-lo, no final a locação, no mínimo, nas mesmas condições de habitabilidade recebida, de acordo com o termo de vistoria, correndo exclusivamente por sua conta, os reparos tendentes à conservação do imóvel, das suas dependências, instalações e utensílios nele existentes, inclusive os consertos e reparos que se fizerem necessários na rede de água e esgoto, e as multas que der causa, por inobservância de quaisquer leis, decretos e regulamentos, com exceção das aquelas que são de obrigação do LOCADOR(A) conforme mencionado na lei do inquilinato 8.245, artigo 22, inciso IX;

Parágrafo primeiro: Caso o imóvel, suas dependências e utensílios nele existentes, não forem restituídos nas mesmas condições estipuladas nesta cláusula e na cláusula sétima, o aluguel e seus acessórios continuarão a correr, até que o LOCATÁRIO(A) cumpra todas as exigências do LOCADOR(A), com base na vistoria referida;

Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo terceiro supra aplicar-se a também, no que diz respeito aos reparos ou consertos que tiverem que ser executados no curso da locação;

Parágrafo terceiro: Quando da desocupação e entrega do imóvel, o LOCATÁRIO(A) deverá apresentar os comprovantes de que estão completamente quitadas todas as contas luz, água, e taxas que vierem a ser criadas pela prefeitura que sejam de responsabilidade legal ou contratual do LOCATÁRIO(A), **correndo a locação até o momento em que forem apresentados os comprovantes mencionados**;

CLÁUSULA SÉTIMA: Quaisquer obras ou benfeitorias dependem do consentimento expresso e escrito do LOCADOR(A) e não darão direito à indenização ou retenção e, finda a locação, poderá o LOCADOR(A) exigir-lhe retirada;

CLÁUSULA OITAVA: O LOCATÁRIO(A) obriga se a respeitar, além das posturas municipais, e das de saúde, os regulamentos e convenções do edifício, ficando responsável pelas multas a que der causa;

CLÁUSULA NONA: O LOCADOR(A) poderá dar como rescindido o presente contrato de locação de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial, sem que assista ao LOCATÁRIO(A) direito a qualquer indenização ou reclamação, nos seguintes casos: a) Em caso de não pagamento pontual do aluguel e encargos ou a falta do exato cumprimento de qualquer das obrigações; b) Em caso de sinistro ou desapropriação; c) Dar destinação diversa do que consta no contrato; e) Sublocar o imóvel sem autorização expressa do LOCADOR(A); f) Infringir qualquer das cláusulas do presente contrato; g) Causar qualquer transtorno aos vizinhos;

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP: 95.900-188 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICA a firma de **Vitor Becker**, indicada com a seta. Dou fé.
Lajeado, 7 de agosto de 2020
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Paulo Henrique Schneider - Escrevente
Emol.: R$ 7,40 0357.01.1900010.85890 [7EA]

TABELIONATO DE CAÇAPAVA DO SUL
Rua Lúcio Jaime, 760 - Centro
Caçapava do Sul - RS - CEP 96570-000
Fone/Fax: (55) 3281.1577
E-mail: tabelionatocp@farrapo.com.br

Reconheço como **AUTÊNTICAS** as assinaturas de ALCEU BECKER e EVA REGINA SANTOS HEMAM. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Caçapava do Sul, 10 de agosto de 2020
Tiani Chaves Oliveira - Escrevente Autorizada
Emol: R$ 14,80 + Selo digital: R$ 2,80 - 0059.01.1900001.32477 e 32478

TIANI CHAVES OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA



LEI Nº 1952, de 16 de Maio de 2006.

Dispõe sobre a política de incentivo, ao desenvolvimento econômico e social do Município. Cria o programa de desenvolvimento econômico e social.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município atenderá o disposto nesta Lei e nos princípios enumerados no art.170 da Constituição Federal.

Art. 2º. O município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei, incentivo sobre as diversas formas nela previstas, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviço empreendimentos agrosilvipastoris, levando em conta a função social decorrente da geração de empregos e renda e a importância para a economia do município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I. Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para instalação ou ampliação;

II. Empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;



III. Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
IV. Reembolso de despesa com consumo de água, energia elétrica e outros;
V. Execução de serviço de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção ou similares;
VI. Cessão de uso ou doação de bens ou equipamentos;
VII. Isenção ou redução de tributos municipais;
VIII. Restituição de parcela do retorno do ICMS;
IX. Outros na forma de lei específica, observado o interesse público.

§ 1º. A concessão de qualquer dos incentivos previsto neste artigo será outorgada mediante aprovação prévia do CODESC (conselho de desenvolvimento econômico e social) e de lei específica.

§ 2º. Considera-se retorno de ICMS, a parcela de acréscimo de valor recebido pelo município como participação no produto de arrecadação deste imposto, decorrente do recolhimento pela empresa beneficiada.

§ 3º. O imóvel, objeto de incentivo, permanecerá impenhorável e inalienável enquanto não houver o cumprimento pela empresa, das obrigações assumidas com a municipalidade, ônus que gravará o imóvel, independentemente do cumprimento das obrigações, por prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4º. A empresa beneficiária de incentivos de doação de imóvel e ou equipamentos que não cumprir com as obrigações assumidas com a municipalidade em lei específica, reverterá ao município os bens objeto do incentivo.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos com a observância dos seguintes princípios e condições:

I. No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso, ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução com reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado no prazo de 5 (cinco) anos, ou se cessar suas atividades, transcorridos menos de 5 (cinco) anos contados do início de seu efetivo funcionamento;

II. No caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observando o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a restituição deverá ser feita com multa rescisória, atualização monetária pelo índice que estiver sendo aceito pelo

TJRGS, e juros mínimos de 1,0% ao mês, capitalizados anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado pela lei que conceder o benefício;

III. No caso de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze), meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado, por um único período, desde que aprovado pelo CODESC;

IV. O reembolso com as despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses, e não poderá exceder mensalmente, 10 (dez) salários mínimos, podendo ser prorrogado, por um único período, desde que aprovado pelo CODESC;

V. A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares, serão computadas como horas trabalhadas pelo preço praticado normalmente, e será exigido seu pagamento no caso da empresa beneficiada não cumprir com as obrigações assumidas com a municipalidade.

VI. O fornecimento, cessão de uso, doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VII. A isenção ou redução fiscal poderá ser concedida relativamente aos tributos de competência do Município, bem como taxas ele relativos.

VIII. A restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á no máximo a 50%, do acréscimo que o Município obtiver na participação do produto da arrecadação deste imposto, decorrente do recolhimento efetuado pela empresa em função do empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar 63/90.

§ 1º. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, essa deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com acréscimo de multa rescisória, de correção monetária pelo índice que o TJRGS estiver aceitando, e juros de 1,0% ao mês, capitalizados anualmente, sobre o valor da avaliação, a partir do desembolso pelo município, ficando ressalvada a opção do Município em receber o imóvel.

§ 2º. Na hipótese de cessão de direito real de uso ou de doação, a resolução em reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.



§ 3º. Os incentivos fiscais terão sua doação determinada com base na geração de empregos diretos, em função das quais a empresa beneficiada poderá gozar de isenção de tributos e taxas a ela respectivas.

I. Por dois anos se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
II. Por três anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
III. Por quatro anos se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
IV. Por cinco anos se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinqüenta) empregados;
V. Por seis anos se contar com mais de 50 (cinqüenta) empregados;

§ 4º. As empresas deverão comunicar ao CODESC, semestralmente, o número de empregados cadastrados por ela, cabendo a esse, efetuar a fiscalização do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença dos tributos disso decorrente.

§ 5º. Em caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e correções monetárias, conforme lei municipal, se a empresa não cumprir com as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º. Os incentivos previstos nesta lei serão concedidos à vista de requerimento da empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

I. Cópia do contrato social e demais alterações devidamente registrados da Junta Comercial do Estado;
II. Comprovação dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda do Estado e do Município de sua sede;
III. Comprovação de regularidade, e, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
 a. Tributos e contribuições federais;
 b. Tributos e contribuições estaduais;
 c. Tributos e contribuições do Município de sua sede;
 d. Contribuições previdenciárias;
 e. FGTS;

IV. Projeto de viabilidade econômica do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa de ICMS a ser gerada, projeção do número



de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início da atividade industrial;

V. Projeto de preservação do Meio Ambiente, e compromisso formal de recomposição dos danos que vierem a ser casados pela indústria;

VI. Certidão Negativa Judicial e de Protestos de Títulos da Comarca onde a empresa possui sua sede.

§ único: O requerimento de que trata o *"caput"* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I. Valor inicial do investimento;
II. Área necessária para seu investimento;
III. Absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
IV. Efetivo utilização de matéria prima existente no Município;
V. Viabilidade de funcionamento regular;
VI. Produção inicial estimada;
VII. Objetivo;
VIII. Atestados de Idoneidade financeira fornecida por instituição bancária;
IX. Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
X. Outros informes que vierem a ser solicitados pelo CODESC.

Art.6º. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão, do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 4º, inciso V, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na lei complementar 101/2000.

Art.7º. O CODESC, após decisão de deferimento do incentivo, remeterá à Procuradoria Geral do Município para elaboração de projeto de lei, o qual deverá conter as obrigações da empresa beneficiada com o Município.

Art.8º. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o CODESC qualificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para eventual impugnação.

§ único. Sem a manifestação da empresa beneficiada no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da comunicação referida no *"caput"*, será considerada aprovado tacitamente o custo total do incentivo.

Art.9º. A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de Escritura Pública, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescidos de juros de 1,0% (um porcento) ao mês e correção monetária pelo índice que o TJRGS estiver aceitando, no caso de encerramento das atividades por parte da empresa



beneficiada, ou de redução ou não alcance das metas especificadas no projeto de viabilidade econômica, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia pessoal ou real da obrigação de indenizar.

§ único. No caso de doação de imóvel, a respectiva Escritura Pública será celebrada com cláusula de reversão, se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art.17, §4º da Lei 8.666/93.

Art.10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos com a municipalidade, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial ou de projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos aportados pelo Município na forma do art.8º desta lei.

Art.11. Terão prioridade aos benefícios desta lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município, bem como de utilização de maior utilidade de aquisição de material vendido pelo comércio local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art.12. Aos empreendimentos agrosilvipastoris que se instalarem ou se formarem no Município poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta lei para as indústrias em geral, aplicando-se igualmente, os critérios e condições estabelecidas em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para qualquer atividade produtiva, mediante apresentação de projeto de viabilidade econômica, apresentação de negativas Federais, Estaduais e Municipais, bem como dos documentos exigidos no parágrafo único do art.5º desta lei os seguintes incentivos, além dos industriais já enumerados:

§ único. Execução dos serviços necessários às instalações do empreendimento, os quais deverão observar os mesmo termos aos incentivos industriais, nos termos do art.9º desta lei.

Art.14. Poderão também ser incentivados à silagem e o plantio de hortaliças em estufas, florestamento, mediante prestação de serviços necessários à implantação do empreendimento, observada a ordem de concessão pelo CODESC.



Art.15. Terão prioridade sobre qualquer outro, inclusive na ordem de deferimento do incentivo pelo CODESC, as associações e cooperativas de produtores rurais.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art.16. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se tratem de estabelecimentos similares, e venham a gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos previstos às indústrias, nos incisos I, V, VIII e IX do art.3º desta lei, aplicando-se as demais normas desta lei, mais especificamente as do parágrafo único do art.5º.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODESES – com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais de que trata esta lei, os projetos de empresas e pessoas físicas, que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais; de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art.18. Constituem recursos do PRODESES, que serão geridos pelo CODESC, sob sua total responsabilidade:

I. Os a ele destinados por rubrica própria na lei orçamentária anual, ou em créditos adicionais;
II. Os provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos firmados entre o Município e entidades e órgãos públicos da administração direta ou indireta, ou ainda por empresas privadas destinadas aos fins do programa;
III. Os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
IV. Outros que lhe forem destinados por lei.

Art.19. Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES e aprovado pelo CODESC.

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.20. Lei Municipal disporá sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CODESC – dentre as quais as de definir as diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao



Desenvolvimento Econômico e Social, aprovados os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21. Os incentivos concedidos sob qualquer de suas formas serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder 50% dos investimentos diretos realizados pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

§ único: No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados pela Secretaria de Município da Fazenda, para fins de controle de limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte em que for atingido o limite.

Art.22. Os incentivos fiscais previstos no art.4° inciso VIII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art.14 da lei complementar 101/2000.

Art.23. Na concessão de incentivos previstos nesta lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionarem degradação ambiental.

Art.24. Nenhum empreendimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado ou entrar em funcionamento sem o devido Licenciamento Ambiental.

Art.25. Fica revogada a lei municipal 451/93, bem como as disposições em contrário.

Art.26. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2006.

José Erli Pereira Vargas
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO
No Mural da Prefeitur
16 / 05 / 2006